



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Processo n. 0289005-69.2011.8.26.0000

1. O Estado de São Paulo pede a suspensão dos efeitos da liminar concedida pela MM^a Juíza da 9^a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinou o afastamento do requerido Sérgio Henrique Passos Avelleda das suas funções de Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo, até final julgamento, e mandou intimar o Secretário de Estado dos Transportes de São Paulo para cumprir a ordem, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deferiu, na mesma oportunidade, a suspensão imediata da execução dos contratos e aditamentos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

2

edital n. 41428212, celebrados entre o METRÔ e as empresas vencedoras da licitação relativa à Linha 5 - Lilás, até o julgamento da ação, e determinou a intimação da Companhia do Metropolitano de São Paulo para tomar as providências necessárias para o integral cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o requerente que a execução da liminar acarretará atraso nas obras e, em consequência, grave lesão à ordem e economia públicas, em prejuízo de toda a população paulista.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão merece deferimento.

Admite-o o art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/85, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada.

A suspensão dos efeitos da sentença ou da liminar, pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso, constitui medida anormal e urgente, de forma a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo, ademais, em sucedâneo dos recursos de agravo ou de apelação.

Nesse sentido doutrina HELY LOPES MEIRELLES: *sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

3

sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado (MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 97).

Nesta sede, não cabe o exame do mérito da decisão, do seu acerto ou não, até porque o pedido de suspensão não se presta à *modificação de decisão desfavorável ao ente público* (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 145).

Da mesma forma não se admite, neste incidente, a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, ainda que da natureza das arguidas, no sentido de a liminar esgotar o objeto da ação, ou da falta de prévia intimação da pessoa jurídica de direito público interessada para manifestar-se sobre o pedido de liminar, e mesmo quanto à inobservância do rito processual, pela não notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, na ação por prática de atos de improbidade administrativa. Apenas caberia a apreciação da efetiva ou possível lesão aos interesses públicos tutelados, consistentes na ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Assim já se pronunciou, reiteradamente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

4

Supremo Tribunal Federal: *na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas* (SS 2385 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02 PP-00328).

Admite-se, porém, que na análise do pedido de suspensão se faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas debatidas na ação principal, de forma a se constatar a existência do direito e do perigo de grave dano.

Afirma o *Parquet*, na ação que propôs, que teria havido conluio entre os participantes da licitação, de valor superior a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), porque o resultado dos lotes 2 a 8 era conhecido do jornalista Ricardo Feltrin, do Jornal Folha de São Paulo, desde, pelo menos, 22/04/2010, cerca de seis meses antes da abertura dos envelopes em 21/10/2011, o qual reconheceu firma em uma declaração em que constava o resultado de todos os lotes, e também gravou um vídeo, em que anunciou os vencedores do certame.

Aduz que o demandado Sérgio Henrique Passos Avelleda, apesar da recomendação do Ministério Público, resolveu convalidar o certame e determinar a assinatura dos contratos com as *vencedoras* da Concorrência Pública n. 41428212, na modalidade de menor preço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

5

Justifica que o Edital continha regra que impedia que cada litigante vencesse mais de um lote (cláusula 1.1.2.1), e que os valores propostos pela empresa e consórcios vencedores estavam bem próximos daqueles sugeridos pelo METRÔ, após ter publicado novo edital com preço corrigido em 12%.

Conforme deixou expresso, deu início às investigações, com o conhecimento das acusações feitas pelo referido jornalista, e das provas apresentadas pela FOLHA, na reportagem publicada em 26/10/2010, ou seja, o documento escrito que aquele elaborou e assinou, com firma reconhecida, e a gravação em vídeo, certo, porém, haver ele invocado o direito de não indicar a fonte das informações.

Por sua vez, o METRÔ, nas apurações que encetou, não vislumbrou a existência de cartel, desde que as propostas vencedoras ficaram próximas do seu orçamento, e existiam outras propostas de valor inferior, pelo que desqualificou os documentos apresentados pelo jornalista, com amparo em laudos que vislumbram a possibilidade de fraudes, optando, assim, pela não anulação do processo licitatório e das contratações dele decorrentes.

Tudo está a indicar que as partes, o Ministério Público, de um lado, e dezesseis requeridos, do outro, irão travar uma longa e complexa batalha judicial, cujo resultado dependerá de ampla dilação probatória.

No caso, apresenta-se fundamentada a aplicação do instituto da suspensão, de natureza político-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

6

administrativa, uma vez que se trata de obras de grande vulto, relativas à expansão da linha 5 - Lilás do METRÔ, que já se encontram em execução, na fase final da demolição de mais de 200 imóveis desapropriados, as quais são indispensáveis para desafogar o trânsito de veículos automotores, o que consome enormes quantias do Poder Público para seu controle; para o conforto, segurança e rapidez de milhares de novos usuários, que se servem de outros meios de locomoção e para a melhoria do meio ambiente, por se tratar de transporte movido a energia não poluente, beneficiando, também, a saúde pública, sem olvidar o eventual prejuízo financeiro que pode decorrer da realização de nova licitação, da incidência de multas e indenizações, e até mesmo da perda de financiamentos internacionais.

Efetivamente, a manutenção da liminar, no que toca à suspensão da execução do contrato, importará em grave dano à ordem administrativa, quanto ao regular andamento da licitação de obras públicas, à saúde e economia públicas.

Destaca-se do ofício enviado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos ao Procurador Geral de Estado (documento 3), explicitando os graves efeitos da medida decretada pelo E. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública, que *o traçado da Linha 5 foi desenvolvido visando ao atendimento de 3,5 milhões de habitantes proporcionando-lhes acesso ao Centro Histórico e ao Centro Expandido da capital...a imensa população desta importante região da cidade está limitada em seus deslocamentos a corredores de ônibus saturados, penalizados por grandes congestionamentos, excessivos tempos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

7

de viagem e desconforto...estima-se que a conclusão da Linha 5 eliminará em torno de 11 mil toneladas de poluentes por ano e reduzirá 7 milhões de horas de viagens por mês, que poderão ser aproveitadas pela população para estudar, descansar ou para a cultura...Acidentes envolvendo pedestres, motociclistas e motoristas causam mortes e invalidez permanentes, que poderia ser evitados com o uso do metrô, um sistema de transporte de alta capacidade, seguro e rápido por não possuir interferência com o trânsito. Serão 118 vítimas a menos por ano ...sem contar com provável prejuízo financeiro do Estado, o cancelamento dos contratos atuais, a preparação de nova licitação e uma outra contratação de obras leva a uma completa insegurança na previsão de prazos de conclusão da obra...este quadro caracteriza evidente risco de gravíssima lesão ao erário, agravado pela circunstância de que as obras já se encontram em execução, inclusive com desapropriações realizadas e mais de duas centenas de imóveis em fase de demolição. A interrupção das obras no atual estágio implicará, também, risco de invasões...de acordo com o estudo elaborado pela Gerência de Planejamento da Cia. do Metrô (doc. anexo), o atraso na conclusão da obra implicará prejuízo mensal da ordem de mais de R\$ 85 milhões, ao passo que, com a operação da linha, os ganhos aos cofres públicos podem superar a cifra de R\$ 1 bilhão por mês, sem contar os ganhos sociais e de mobilidade, também elencados no referido estudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

8

Porém, em relação à parte da decisão que afasta das suas funções o Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo, e comina multa, em caso de descumprimento da ordem pelo Secretário dos Transportes de São Paulo, cuja ilegitimidade, aliás, por não lhe competir a correspondente nomeação, foi arguida, não estão presentes os requisitos de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Isto porque afeta predominantemente o interesse pessoal do administrador, que, por sinal, exerce suas funções só a partir do início deste ano, e nenhuma multa foi cominada que pudesse abalar o erário, de forma a justificar a concessão da medida.

Assim sendo, acham-se presentes os elementos ensejadores da suspensão dos efeitos das liminares e da tutela antecipada, mas tão somente em relação à suspensão da execução dos contratos e aditamentos do Edital n. 41428212.

3. Do exposto, defiro em parte o pedido de suspensão formulado pelo Estado de São Paulo, comunicando-se o Juízo *a quo* por fax.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Presidente do Tribunal de Justiça